



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018435-82.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante FRANCISCA CARNEIRO DE MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1018435-82.2022.8.26.0309

Apelante: Francisca Carneiro de Moraes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.929

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES NA COLUNA VERTEBRAL, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da segurada. Preliminar. Pedido de realização de vistoria ambiental. Rejeição. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Males na coluna vertebral, membros superiores e inferiores. Função de auxiliar de limpeza. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Dispensabilidade de averiguação do nexa causal. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido.**

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por

esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a **desnecessidade de ação autônoma** para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de FRANCISCA CARNEIRO DE MORAIS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Daniela Martins Filippini*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais antecipados pelo INSS serão ressarcidos pelo Estado, mediante execução do título judicial em ação própria (fls. 183/187).

Apela a **autora** arguindo, **preliminarmente**, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria no local de trabalho. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise da repercussão das patologias na coluna vertebral, membros superiores e inferiores no desempenho do labor habitual de auxiliar de limpeza. Os esforços físicos, posições inadequadas e movimentos repetitivos executados durante o exercício de suas atividades contribuíram, ao menos, para o agravamento das lesões ortopédicas, evidenciando a concausa. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 190/195).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 199).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria ambiental**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da segurada, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício, tendo, ainda, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

No que cinge à vistoria ambiental, trata-se de prova prescindível, pois ausente a incapacidade laborativa, como se verá a seguir, descabe investigação acerca do nexo causal. Demais disso, a prova requerida não se destina à comprovação de eventual redução da capacidade para o trabalho, cuja análise é restrita ao perito médico, através de exames clínicos e subsidiários.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a observação referente à responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, **cuja pretensão poderá**

ser exercida nos próprios autos.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de limpeza, foi acometida por males na coluna vertebral, ombros, clavícula, pés, tornozelos e punhos, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 17/2/2021 e 10/7/2021, relacionado ao diagnóstico: CID 10: M511 - *Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia* (fl. 132 e fls. 141/142).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Luiz Antonio Mussi* (fls. 99/122, complementado às fls. 158/160), a qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada aos males alegados.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

(...)

Quanto à doença em coluna vertebral

(...)

No presente caso, não foram apresentados documentos que comprovem o diagnóstico de doenças em coluna vertebral, não consta a realização de exames de imagem ou investigação diagnóstica do quadro. Os atestados médicos fornecidos mencionam a presença de dor na coluna torácica, contudo, não identificam uma causa específica.

Além disso, considerando que a autora estava gestante durante o período em que relatou dor na coluna, é relevante mencionar que a literatura médica estabelece uma associação entre a gestação e sintomas musculoesqueléticos, incluindo dores nas costas. Estudos demonstram que a dor é frequentemente atribuída a mudanças na biomecânica da coluna vertebral devido ao aumento do peso abdominal e às alterações hormonais. Soma-se que da análise das atividades desempenhadas pela autora no período de interesse, não foi identificada sobrecarga para o segmento. Diante do exposto,

conclui-se que **não há comprovação de doença em coluna vertebral durante o pacto laboral na empresa analisada.**

Ao exame físico pericial não apresentou repercussão significativa na amplitude de seus movimentos, força muscular ou coordenação. (...) Pelo exposto, conclui-se que **a pericianda apresenta preservação de sua capacidade laboral.**

Quanto à doença em membros superiores

(...)

No presente caso, a autora reportou queixas em ombros, clavícula e punhos, contudo, não foram apresentados documentos que comprovem diagnóstico de doenças, não consta a realização de exames de imagem ou investigação diagnóstica do quadro, assim como não consta a realização de tratamentos e indicação do afastamento do labor por período significativo. Diante do exposto, conclui-se que **não há comprovação de doença em membros superiores durante o pacto laboral na empresa analisada.**

Ao exame físico pericial não apresentou repercussão significativa na amplitude de seus movimentos, força muscular ou coordenação. (...) Pelo exposto, conclui-se que a pericianda **apresenta preservação de sua capacidade laboral.**

Quanto à doença em pés

(...)

No presente caso, os documentos apresentados apontam que a autora apresentou quadro de entesofito calcâneo. Trata-se de desordem musculoesquelética que possui origem multifatorial, estando associado a fatores pessoais, adquiridos e ambientais. Acrescenta-se que, dá análise das atividades desempenhadas, não restou evidenciada a existência de sobrecarga lesiva para tornozelos e pés, visto inexistir atividades envolvendo sobrecarga estática ou dinâmica associado a imposição de força com frequência lesiva. Diante do exposto, conclui-se que **não há nexo causal ou concausal entre a afecção em pés vivenciada pela autora e as atividades desempenhadas na empresa analisada.**

Não há evidências da cronificação do quadro e a autora não comprovou a necessidade de afastamento do trabalho por período significativo devido ao quadro. Ao exame físico pericial apresentou preservação da mobilidade, força muscular e coordenação, bem como apresentou preservação da marcha.

(...)

Pelo exposto, conclui-se que **a pericianda apresenta preservação de sua capacidade laborativa.**

DO NEXO CAUSAL

Não há comprovação de doença em coluna vertebral e membros superiores durante o pacto laboral na empresa analisada.

Não há nexo causal ou concausal entre a afecção em pés

vivenciada pela autora e as atividades desempenhadas na empresa analisada.

DA CAPACIDADE LABORATIVA

A perícia apresenta preservação de sua capacidade laborativa.”
(fls. 110/113)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais da segurada.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu ao exame físico da coluna vertebral, membros superiores e inferiores, **atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos**. Não foram observados desvios vertebrais, dor à dígito pressão das apófises espinhosas, redução da mobilidade da coluna cervical e lombar ou dificuldade de deambulação. Quanto aos membros superiores, não foram evidenciadas redução da força muscular, restrição dos movimentos articulares, sensibilidade tátil e dolorosa, redução da mobilidade ativa e passiva dos ombros, cotovelos e punhos.

No que se refere aos membros inferiores, tampouco, foram observados edemas, processos inflamatórios, redução do tônus e força muscular ou alterações nos reflexos; limitação ou dor aos movimentos dos quadris; derrame articular, desvios angulares, redução da flexão-extensão ampla ou instabilidade nos joelhos; limitações e dores aos movimentos dos pés e tornozelos.

Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas foram todas negativas (fls. 104/106) de modo que, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exames clínicos e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando

conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte (fls. 144/145 e fls. 165/180), desacompanhadas de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da

capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.**

Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos **honorários periciais** adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**, **com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator